

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOQUIM/SE**

AUTOS Nº: 2019610001248

JOSE DENER DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, em razão da sentença proferida, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

em conformidade com o disposto no art. 1.009 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, mediante as razões fáticas e jurídicas delineadas em apartado, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Sergipe.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

RECURSO DE APELAÇÃO

Recorrente: JOSE DENER DE JESUS SANTOS

Recorrida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Autos de Origem: 2019610001248

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma,

Ínclitos Julgadores.

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO PONTO QUE MERECE REFORMA

O Apelante em razão do acidente automobilístico e seus consequentes danos, ajuizou Ação de Cobrança face a Seguradora Líder, cuja legitimidade passiva para atender tais demandas restou incontestada.

Em razão as lesões acometidas em acidente de trânsito, pretendendo receber judicialmente o que lhe faz jus, buscou junto ao judiciário alcançar o valor indenizável, mediante perícia médica.

Às fls. 47, então foi recebida a presente inicial deferindo a parte apelante as benesses da justiça gratuita, bem como que fosse citada a Ré sobre as alegações contidas na inicial.

Às fls. 53, foi então proferido despacho pelo MM juízo que a patrono do autor possuía mais de 6 (seis) processos já distribuídos no Estado de Sergipe, sendo que a mesma deveria então regularizar a situação em 15 dias, despacho realizado em 20/05/2019.

Após o despacho proferido, em 24/05/2019, a patrona da parte apelante, juntou aos autos manifestação demonstrando que já havia requerido junto a OAB/SE a OAB suplementar do estado, requerendo prazo para que então fosse realizado o tramite do processo e liberação da OAB-SE, conforme documentos anexos as fls. 61-67.

Às fls. 136, foi proferida a sentença de extinção dos autos nos termos do artigo 485, I, do CPC, fundamentando sua extinção no artigo 31, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Por fim, às fls. 141-144, a Apelante por meio de seus patronos juntaram aos autos manifestação pedindo a reconsideração da extinção demonstrando a finalização do processo da OAB suplementar, e pedindo que fosse então considerado o efetivo regulamento do processo, destaca-se que naquele momento ainda teve que ser protocolado nos autos com o Cadastro da OAB originaria, visto que o TJ/SE, não realiza o cadastro dos advogados sem que haja o envio da copia da carteirinha comprovando que realmente está inscrito ou de uma certidão emitida pela OAB local.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada dia 25/06/2019, sendo o início da contagem em 26/06/2019 e o prazo final em 16/07/2019.

O cabimento da apelação no caso em comento é notório, nos termos do que disciplina o art. 1.009 do Código de Processo Civil.

Em virtude dessas considerações, é possível perceber claramente a compatibilidade do presente recurso à via eleita.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Em virtude do despacho de fls. 53-59, a parte Apelante por intermédios de seus patronos manifestaram no processo as fls. 61 e documentos de fls. 62-67, requerendo a concessão de prazo de 15 dias, para que o processo da OAB Suplementar fosse então deferida e liberada.

Sendo que, logo que foi comunicada pela Instituição manifestou em todos os processos, requerendo as futuras publicações na OAB-SE, ou seja,

na OAB Suplementar. Destaca-se que alguns processos já encontravam-se extintos mesmo sem abertura de novo prazo para regularização processual, mesmo já tendo demonstrado que o trâmite já estava em andamento, fugindo a alçada dos patronos que o andamento fosse mais breve.

Diante da situação, requereu ao MM Juízo que pudesse se retratar, mas como até o presente momento não vislumbrou êxito, não podendo deixar o prazo de esvair, interpõe a Apelação, haja vista a falta de fundamentação legal na extinção do processo. Já que o direito da parte Apelante não está em os patronos possuir ou não OAB Suplementar, mas sim, no direito de pleitear o que lhe acha devido.

Frisa-se que ter ou não a OAB Suplementar, seria uma situação meramente administrativa, e não causa da extinção do processo, como podemos vislumbrar de casos análogos, a jurisprudência é pacífica quando a questão administrativa da OAB suplementar, já que se trata de mera irregularidade administrativa, **não afetando a capacidade postulatória do advogado no ensejo.**

Nesse sentido, há precedentes do STJ, bem como do E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, conforme *in verbis*:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ADVOGADA DA AUTORA QUE POSSUÍA APENAS INSCRIÇÃO Nº 52880 OAB/PR, OCASIÃO EM QUE FOI VERIFICADO PELO JUÍZO DE ORIGEM TER A CAUSÍDICA INTENTADO AÇÕES OUTRAS NO ESTADO DE SERGIPE, SEM POSSUIR INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA OAB/SE – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, I, DO CPC – MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – ADVOGADA QUE INFORMOU O NÚMERO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR OAB/SE – ART. 10, §2º ESTATUTO DA OAB QUE NÃO AFASTA A CAPACIDADE POSTULATIVA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNANIMIDADE.

(Apelação Cível nº 201800732479 nº único 0000132-86.2017.8.25.0035 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 11/12/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECPADA DA PROVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DA ADVOGADA NA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

-“A inexistência de inscrição suplementar do Advogado em outra Seccional gera, apenas, infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional, ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados” (AgRg no REsp 1.398.523/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/2/2014);

-Ainda que a causídica, constituída pelo autor, atue em mais de 5 demandas por ano neste Estado, a inexistência de inscrição suplementar

na Seccional da OAB- SE, não interfere na sua capacidade postulatória, estando a mesma sujeita apenas a penalidade administrativa a ser imposta pelo órgão de classe;

-Recurso conhecido e provido. (AC 201800803476, Des. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, data do julgamento: 06.03.2018, TJSE) (grifo no original)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – REPRESENTANTE TÉCNICA DO AUTOR/APELANTE CUJA INSCRIÇÃO NA OAB PERTENCE À SECCIONAL DO PARANÁ, NO ENTANTO, POSTULOU EM MAIS DE CINCO CAUSAS POR ANO NESTE ESTADO DE SERGIPE – DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO PARA APRESENTAÇÃO DA REFERIDA INSCRIÇÃO NA SECCIONAL DESTE ESTADO – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO NO PRAZO DETERMINADO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC/2015 – REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE – ARTIGO 10, §2º, DO ESTATUTO DA OAB CARACTERIZA-SE COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, QUE NÃO AFASTA A CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA ADVOGADA – MERA IRREGULARIDADE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(AC 201800700206, Des. OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, data do julgamento: 27.02.2018, TJSE) (grifo no original)

III.2 - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O novo Código de Processo Civil veio com uma clara boa intenção da celeridade processual e também que o processo alcance seus objetivos num todo, como objetivo final a ser alcançado o julgamento final do mérito.

A tendência é evitar o excesso de formalismos processuais que prejudiquem as partes e com isso chegar a razoável sanabilidade do processo, satisfazendo assim os interesses da sociedade como um todo. O processo deve ser visto como um meio, muito mais do que um fim.

O art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 vem com o objetivo justamente do que foi exposto acima. O princípio da primazia do julgamento do mérito é um dos presentes processuais que ganhou o novo diploma legal, a fim de primeiro dar importância a solução dos conflitos para depois se pensar em formalismos processuais que podem ser sanados de outra maneira que não seja prejudicando o bom andamento e sanabilidade processual.

O Ilustre Juiz julgou extinto o processo sem resolução do mérito por conta justamente de um formalismo processual que poderia ser sanado de outra forma, como por exemplo, expedindo um ofício para a OAB de Sergipe para que fosse verificado o andamento do pedido da OAB complementar e, assim, podendo atingir o tão falado julgamento do mérito.

Para reforçar, o recorrente não pode ser prejudicado por conta de um processo administrativo na OAB de Sergipe, a causídica fez todos os procedimentos adequados a fim de regularizar sua situação no Estado de Sergipe.

Deve a ser decretada a nulidade da sentença para que o D Juiz possa julgar o mérito da ação, pautado no entendimento permeado por todo o novo diploma legal no que diz respeito a finalidade como um todo no processo, o julgamento do mérito.

III.3 - CONDIÇÕES DA AÇÃO

O procedimento administrativo e exigência da OAB é uma coisa. Se existir irregularidade, o advogado deve ser punido, porém não pelo magistrado e muito menos com extinção do processo.

No CPC/2016, arts. 16 e seguintes não traz esses requisitos (OAB complementar) como exigência de condições da ação ou pressupostos processuais e de acordo como art. 188 os

atos independem de forma, salvo quando a lei expressamente exigir. Como não há essa exigência, não poderá Vossa Excelência invadir a competência da OAB para extinguir o processo.

O STJ assim tem firmado seu entendimento. Deveria então Vossa Excelência, em respeito ao art. 927 do CPC, respeitar o precedente. Neste sentido:

REsp 1326741 (...) I - A inscrição suplementar do advogado em conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em cujo território passe efetiva e habitualmente a exercer a profissão (mais de cinco causas por ano), conforme preceitua o Estatuto da OAB, é providência administrativa exigível do causídico para com sua congregação profissional e que somente a esta aproveita, sem o condão de interferir nas relações entre os sujeitos processuais. Portanto, para a afirmação da capacidade postulatória basta a inscrição ativa daquele em qualquer das seccionais da OAB.

REsp 744785 (...) Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo constitucional das alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da CF/88, contra acórdão que entendeu: que a representação da parte por advogado que ainda não tenha regularizado a sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil não caracteriza falta de capacidade postulatória;

IV - DO PREQUESTIONAMENTO

Na hipótese deste E. Tribunal de Justiça negar provimento ao presente recurso haverá a violação aos dispositivos abaixo mencionados, de modo que é imprescindível a manifestação expressa desta Corte sobre eles, de modo a possibilitar a interposição de eventual recurso especial:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - DO PEDIDO

Ex positis, requer a Vossas Excelências que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO, para reformar a sentença recorrida, para o fim de:

a) retornar os autos e dar prosseguimento ao feito, determinando a realização de perícia médica, e constatando o direito do autor em receber o Seguro DPVAT, que seja julgada a presente demanda procedente;

Requer, ainda, a manifestação expressa desta Corte acerca das matérias prequestionadas.

Ratifica-se que houve a concessão de justiça gratuita e por esta feita a parte recorrente não realiza o recolhimento do preparo.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Boquim (SE), 12 de julho de 2019.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317